



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9442/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

A inicial informa que na data de 19 de março de 2008 o requerente perdeu o controle de uma motocicleta e bateu em uma árvore.

Diz que em decorrência do acidente sofreu traumatismo craniano encefálico.

Informa que por conta do acidente mencionado não pôde mais desenvolver suas atividades de forma regular, haja vista estar sofrendo fortes convulsões e dores na região facial.

Aduz que por ser lavrador e possuidor de poucos recursos não teve condições de fazer exames detalhados.

Alega ainda que não realizou exame de corpo de delito uma vez que na circunscrição não existe IML.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art.3º, alínea "b" da Lei nº6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls.08/13.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PRELIMINARES

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Alega a requerida que o requerente não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que os documentos de fls.08/13, são suficientes para atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Na análise da matéria jurídica, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art.3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art.127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40(quarenta) salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art.1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Ademais, eis que o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art.3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu o requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do art.3º da Lei nº6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. 4413597/DF (97061), 5ªTurma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'propter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva pode não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este"**. (Obra citada).

A Lei nº6.194/74, no art.3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário mínimo vigente,

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40(quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido"* (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art.405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art.406 da Lei Material Civil, nestes termos:



62
JP

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art.406, é a do art.161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1%(um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art.509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art.192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12%(doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art406, CC c/c art.161, §1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art.333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o requerente na inicial seja antecipado os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

defesa.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

O art.273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei Federal nº6.194/74 c/c art.273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15(quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de indenização seguro DPVAT, qual seja, a 40(quarenta) salários mínimos vigentes, ou seja, equivalente, atualmente, R\$18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior, 08 de maio de 2009.

Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito